



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10362/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe.

Objeto: Concurso Público

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PM Monte Horebe. Concurso Público. Exame de Legalidade Apuração de diversas irregularidades. Solicitação de documentação. Fixação de prazo. Desatendimento. Multa. Estabelecimento de novo lapso temporal para a apresentação de informações indispensáveis à conclusão do processo. Não cumprimento. Princípio da Verdade Real. Adoção de medidas pelo TCE. Ratificação do Parecer Ministerial nº 74/11. Assinação de novo prazo. Expedição de medida cautela de busca e apreensão, em caso de inércia do Chefe do Poder Executivo.

PARECER 01558/11

Cuida-se do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal para preenchimento de cargos públicos, providos por meio de concurso homologado em 26.06.2009, originários da Prefeitura Municipal de Monte Horebe.

A Egrégia 2ª Câmara desta Corte editou a Resolução RC2 – TC 00122/2010, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias ao nominado gestor para o encaminhamento das informações reclamadas pela Auditoria, sob pena de multa (fls. 627/628). Contudo, a mencionada autoridade não atendeu à determinação expedida (fls. 629/631).

Após, este *Parquet* lavrou Parecer de nº 74/11, às fls. 632/636, pugnando pela:

1) – *Aplicação de multa ao Sr. ERIVAN DIAS GUARITA, Prefeito Municipal de Monte Horebe, com fundamento no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte;*

2) – *Fixação de novo prazo ao aludido gestor para que o mesmo apresente a este Tribunal as informações reclamadas pelo Corpo Instrutivo, destinadas à comprovação da publicação do edital do concurso, da realização de sorteio de desempate entre candidatos, além do envio dos exemplares das provas*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10362/09

aplicadas para os cargos destacados pela Auditoria, tudo sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento da determinação;

*3) – Expedição de medida cautelar, mediante decisão fundamentada, tendente à busca e apreensão dos documentos necessários à verificação da legalidade do concurso público em exame, **notadamente em caso de inércia do Chefe do Executivo Mirim.***

A 2ª Câmara desta Colenda Corte através de Acórdão AC2 – TC 1042/11, às fls. 638/640, analisando a verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 122/2010, assim decidiu:

- 1) CONSIDERAR não cumprida a referida decisão;*
- 2) APLICAR multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da decisão;*
- 3) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) para que seja recolhida a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;*
- 4) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Monte Horebe encaminhe a documentação reclamada pelo Órgão Auditor, no relatório de fls. 604/613, sob pena de nova multa, sem prejuízo de outras cominações legais.*

Posteriormente, seguiu-se a notificação do Sr. Erivan Dias Guarita, às fls. 642/643, acerca da decisão emanada pela 2ª Câmara deste Sodalício de Contas.

Às fls. 648, a Corregedoria informou que o disposto no item 4 do Acórdão AC2 – TC 1042/11, não fora cumprido pelo Sr. Erivan Dias Guarita.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

O Tribunal de Contas pode tomar a iniciativa para a busca da verdade e a formação de sua convicção. Tal posicionamento origina-se da idéia de que o princípio da verdade real, norteador dos processos em trâmite nas Cortes de Contas, não impõe à autoridade julgadora o contentamento com a versão oferecida pelos interessados, devendo, ao contrário, perquirir a realidade dos fatos. Esse é a posição da doutrina nacional e estrangeira, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10362/09

“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”¹

*“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas **provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela**. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.”²*

*“Mientras que en el proceso civil el juez debe necesariamente constreñirse a juzgar según pruebas aportadas por las partes (**verdad formal**), en El procedimiento administrativo él organo debe ajustarse a los hechos, prescindindo de que hayan sido alegados y probados por el particular o no (**verdad material**). Si la decision administrativa no se ajustar a los hechos materialmente verdaderos su acto estaria viciado.”³*

Outrossim, registre-se algumas decisões do Tribunal de Contas da União que consagraram a aplicação do princípio processual da verdade real nos processos de sua competência:

[Prestação de contas. Alegação de ofensa ao princípio do contraditório afastada. Inexiste no rito processual do TCU o instituto das alegações finais após o pronunciamento do MP/TCU].

¹ **MADAUAR**, Odete; *A Processualidade do Direito Administrativo*, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, Pág. 131.

² **MEIRELLES**, Hely Lopes; *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

³ **DROMI**, Roberto; *Instituciones de Derecho Administrativo*, Buenos Aires, Editorial Astrea de Rodolfo Depalma y Hnos., 1973, Pág. 510.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10362/09

[VOTO]

11. No tocante à [...] falta de contraditório, cumpre esclarecer que o TCU rege-se por sua Lei Orgânica e pelo seu Regimento Interno, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e a Lei nº 9.784/99. No Regimento não existe o instituto das alegações finais após o pronunciamento do MP/TCU, nos moldes do inciso X do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99. Logo, não está configurada ofensa ao princípio do contraditório.

12. **Esclareço que, nem por isso, o Tribunal deixa de analisar documentos apresentados pelos responsáveis fora da ordem processual, como está ocorrendo com essas peças recebidas como alegações adicionais. O Tribunal sempre busca a verdade real, em boa medida aplicando o princípio do formalismo moderado para garantir o contraditório e a ampla defesa. (AC – 2552-47/09P, de 04/11/2009 – TCU)**

*Recurso de reconsideração. Processual. Prova. Produção de prova pelo TCU. Possibilidade de o Relator, se entender necessário, determinar a exibição de outras provas que porventura estejam em poder de outrem ou de órgãos públicos, utilizando-se para tanto do que disciplina o Código de Processo Civil. Princípios da livre apreciação das provas. **Princípio da verdade material.**(AC 2661-48/09P, de 11/11/2009 – TCU)*

*O esquema de fraudes desvendado pela equipe de auditoria deste Tribunal, bem como os depoimentos prestados perante a Receita Federal pelo titular e procurador da empresa supostamente contratada para executar o objeto do convênio, dando conta de que aquela empresa não teria prestado serviços ao município, já constituiria indício bastante para a imputação do débito no valor total repassado. **Contudo, em homenagem ao princípio da verdade material que informa o processo administrativo, os elementos da TCE instaurada pelo Ministério da Agricultura devem também ser considerados, até porque as apurações da auditoria, em princípio, não infirmam as informações fornecidas na prestação de contas. (AC 2295-40/09-P, de 30/09/2009 – TCU)***

Assim, é perfeitamente cabível à Egrégia Corte de Contas a adoção das medidas pertinentes ao conhecimento da realidade dos fatos constatados na análise do certame. Ainda, deve-se salientar que a documentação solicitada pela Auditoria mostra imprescindível para análise do concurso em questão, bem como das nomeações dele decorrentes, não devendo este Sinédrio de Contas pronunciar-se definitivamente sem os meios probatórios apropriados a salvaguardar o interesse públicos e a situação jurídica dos candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10362/09

Diante do exposto, este Ministério Público Especializado, reitera o Parecer de fls. 632/636, opinando pela (o):

1. **Fixação de novo prazo ao Sr. Erivan Dias Guarita** para que o mesmo apresente a este Tribunal as informações reclamadas pelo Corpo Instrutivo, destinadas à comprovação da publicação do edital do concurso, da realização de sorteio de desempate entre candidatos, além do envio dos exemplares das provas aplicadas para os cargos destacados pela Auditoria, tudo sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento da determinação;

2. **Expedição de medida cautelar**, mediante decisão fundamentada, tendente à busca e apreensão dos documentos necessários à verificação da legalidade do concurso público em exame, **notadamente em caso de inércia do Chefe do Poder Executivo**.

É como opino.

João Pessoa, 21 de novembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB